



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1862665 - SP (2020/0040320-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : VIVIANE ROSÓLIA TEODORO - SP285987
MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851
LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675
LAUANA BARROS DE ALMEIDA - SP238483
AGRAVADO : M T C B (MENOR)
REPR. POR : T M C
ADVOGADOS : ALEXANDRE LUÍS MENDONÇA ROLLO - SP128014
HOMERO MORALES MASSARENTE - SP144158
TELMA ANGELICA CONTIERI - SP144093

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO FALECIDO. ALTA DOSAGEM DE ÁLCOOL ETÍLICO NO SANGUE. ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. ABUSIVIDADE DA EXCLUSÃO DE COBERTURA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Controvérsia acerca da exclusão de cobertura de seguro de vida na hipótese em que o sinistro teve como causa a direção de veículo automotor pelo segurado após ingestão de alta dosagem de bebida alcoólica.

2. Nos termos da Súmula 620/STJ: "A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida".

3. Jurisprudência pacífica desta Turma no sentido da abusividade da

cláusula de exclusão de cobertura do seguro de vida na hipótese sinistro causado pelo segurado em estado de embriaguez, uma vez que o agravamento do risco é inerente a essa modalidade de seguro, ressalvada a validade da exclusão de cobertura por suicídio no período de carência.

4. Controvérsia que se resolve no plano jurídico, sem necessidade de reexame de provas, não sendo aplicável, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de março de 2021.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1862665 - SP (2020/0040320-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : VIVIANE ROSÓLIA TEODORO - SP285987
MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851
LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675
LAUANA BARROS DE ALMEIDA - SP238483
AGRAVADO : M T C B (MENOR)
REPR. POR : T M C
ADVOGADOS : ALEXANDRE LUÍS MENDONÇA ROLLO - SP128014
HOMERO MORALES MASSARENTE - SP144158
TELMA ANGELICA CONTIERI - SP144093

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO FALECIDO. ALTA DOSAGEM DE ÁLCOOL ETÍLICO NO SANGUE. ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. ABUSIVIDADE DA EXCLUSÃO DE COBERTURA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Controvérsia acerca da exclusão de cobertura de seguro de vida na hipótese em que o sinistro teve como causa a direção de veículo automotor pelo segurado após ingestão de alta dosagem de bebida alcoólica.

2. Nos termos da Súmula 620/STJ: "A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida".

3. Jurisprudência pacífica desta Turma no sentido da abusividade da

cláusula de exclusão de cobertura do seguro de vida na hipótese sinistro causado pelo segurado em estado de embriaguez, uma vez que o agravamento do risco é inerente a essa modalidade de seguro, ressalvada a validade da exclusão de cobertura por suicídio no período de carência.

4. Controvérsia que se resolve no plano jurídico, sem necessidade de reexame de provas, não sendo aplicável, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, em face de decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO FALECIDO. ALTA DOSAGEM DE ÁLCOOL ETÍLICO NO SANGUE. ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. DESCABIMENTO DA EXCLUSÃO DE COBERTURA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ NA FASE CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE EXCLUSÃO DE COBERTURA. SALVO NA HIPÓTESE DE SUICÍDIO.

1. Controvérsia acerca da exclusão de cobertura de seguro de vida na hipótese em que o sinistro teria como causa a direção de veículo automotor pelo segurado após ingestão de alta dosagem de bebida alcoólica.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (fl. 592)

Nas razões de agravo, a parte agravante alega que o recurso especial encontraria óbice na Súmula 7/STJ. Assevera que não seria cabível a cobertura do sinistro, porque causado por ato criminoso do segurado (assumir direção do veículo em alto grau de alcoolemia), devendo-se aplicar a cláusula contratual de exclusão de cobertura por agravamento do risco.

Impugnação às fls. 662/71.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, o agravo interno não merece ser provido.

Conforme constou na decisão ora agravada, a controvérsia diz respeito à validade, ou não, da cláusula contratual que exclui de cobertura da indenização do seguro de vida na hipótese de sinistro ocorrido em virtude da embriaguez do segurado (agravamento do risco).

Essa controvérsia conta com jurisprudência pacífica no âmbito desta TURMA, no sentido da abusividade da recusa de cobertura, valendo mencionar este julgado recente, *litteris*:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO FALECIDO. ALTA DOSAGEM DE ÁLCOOL ETÍLICO NO SANGUE. ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. DESCABIMENTO DA EXCLUSÃO DE COBERTURA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ NA FASE CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE EXCLUSÃO DE COBERTURA. SALVO NA HIPÓTESE DE SUICÍDIO.

1. Controvérsia acerca da exclusão de cobertura de seguro de vida na hipótese em que o sinistro teria como causa a direção de veículo automotor pelo segurado após ingestão de alta dosagem de bebida alcoólica.

2. Nos termos do art. 768 do Código Civil: "O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato".

3. Inaplicabilidade dessa norma aos casos de embriaguez do segurado no seguro de vida, a teor da Súmula 620/STJ, segundo a qual: "A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida".

4. Limitação das hipóteses de exclusão de cobertura por agravamento do risco no seguro de vida apenas aos casos de suicídio durante o período de carência (art. 798 CC), sendo descabida a exclusão de cobertura com base em outros fatores de agravamento de risco.

Precedentes desta Corte Superior.

5. Irrelevância, para fins de cobertura, da alegada má-fé do segurado no agravamento do risco, pois a má-fé que justifica a exclusão de cobertura é somente aquela manifestada na fase pré-contratual, a exemplo da prestação de informação falsa no questionário de risco, ou a já mencionada hipótese de

suicídio.

Precedente específico desta Turma.

6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.

(REsp 1866860/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 30/09/2020)

No caso dos autos, trata-se de seguro de vida, tendo o sinistro fatal ocorrido em virtude do elevado estado de embriaguez do segurado (3,8 gramas de álcool por litro de sangue) na direção de veículo automotor (fl. 384), tendo o juízo de origem acolhido o pedido de cobrança da indenização securitária, mas a sentença veio a ser reformada pelo Tribunal *a quo*.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior, a embriaguez do segurado, embora configure agravamento intencional do risco, não exclui a cobertura na hipótese específica no seguro de vida, uma vez que em tal modalidade de seguro, o agravamento do risco é inerente, sendo cabível exclusão de cobertura apenas na hipótese legal de suicídio durante o prazo de carência.

Observe-se que essa conclusão é alcançada com base apenas a controvérsia jurídica acerca da validade da cláusula de exclusão de cobertura, sem necessidade de reexame das circunstâncias fáticas da demanda, não havendo falar, portanto, em incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Destarte, o agravo interno não merece ser provido.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno.

Advirta-se para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.862.665 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0040320-0

Número de Origem:

10034412220178260407 1003441-22.2017.8.26.0407

Sessão Virtual de 09/03/2021 a 15/03/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M T C B (MENOR)

REPR. POR : T M C

ADVOGADOS : ALEXANDRE LUÍS MENDONÇA ROLLO - SP128014

HOMERO MORALES MASSARENTE - SP144158

TELMA ANGELICA CONTIERI - SP144093

RECORRIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS : MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851

LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675

LAUANA BARROS DE ALMEIDA - SP238483

VIVIANE ROSÓLIA TEODORO - SP285987

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS : VIVIANE ROSÓLIA TEODORO - SP285987

MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851

LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675

LAUANA BARROS DE ALMEIDA - SP238483

AGRAVADO : M T C B (MENOR)

REPR. POR : T M C

ADVOGADOS : ALEXANDRE LUÍS MENDONÇA ROLLO - SP128014

HOMERO MORALES MASSARENTE - SP144158

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de março de 2021